



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000121/2025
Processo: 10678-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 121/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 121/2025, que cria o **"Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se a ressalva acima destacada no sentido de alterar o artigo 1º do projeto de lei, no sentido de que o mesmo seja autorizativo ao Poder Executivo.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto às escolas, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos dos artigos 5º, 205 e 227 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo em vista a reiteração de faltas injustificadas, levando à evasão escolar e elevados níveis de repetência, após esgotados os recursos escolares. O artigo 56 do ECA determina que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental, incluindo escolas privadas, comuniquem ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos envolvendo alunos, justificando a presente situação de evasão escolar. Portanto, é fundamental que as escolas privadas participem ativamente do Programa de



Enfrentamento à Evasão Escolar, cumprindo com suas responsabilidades legais e colaborando com os órgãos competentes para garantir o direito à educação de crianças e adolescentes. Diante desse contexto, o presente projeto de lei propõe a implementação do Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar no município de Juiz de Fora, com a participação ativa das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, do Conselho Tutelar, das unidades escolares públicas e privadas, das unidades de saúde e de demais órgãos competentes. A criação de mecanismos de monitoramento e acompanhamento, aliada à atuação intersetorial, permitirá intervir de forma mais eficaz para reduzir os índices de abandono escolar no município, assegurando o direito fundamental à educação para crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reforça esse direito em seus artigos 53 a 59, destacando a obrigação do Estado em assegurar ensino fundamental obrigatório e gratuito, bem como a responsabilidade dos pais ou responsáveis em matricular e acompanhar a frequência escolar dos menores sob sua guarda.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 121/2025, que cria o "**Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar**" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social da, criança, do adolescente e do jovem, especialmente no âmbito escolar, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, devendo, contudo, ater-se a ressalva acima destacada no sentido de alterar o artigo 1º do projeto de lei, no sentido de que o mesmo seja autorizativo ao Poder Executivo, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

